

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10608/000.061/91-72
ACORDAO NR. 106-7.893

Sessão de : 22 de março de 1996

Recurso nr. 87.182 - PIS-FATURAMENTO - EXS: de 1986 a 1988

Recorrente : GRANJA FRAMBOM LTDA

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

DESL

PIS/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO DECORRENCIA. A decisão adotada no processo matriz estende efeitos ao processo decorrente. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA FRAMBOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do processo principal, através do acórdão nr. 106, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1996.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO

● FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO REIS e GENESIO BESCHAMPS. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10608/000.061/91-72****RECURSO Nº: 87.182****ACORDÃO Nº: 106-07.893****RECORRENTE: GRANJA FRANBOM LTDA****RELATÓRIO**

GRANJA FRANBOM LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 20), recorre da decisão da DRF em Belo Horizonte-MG, de que foi cientificada em 19.09.91, (fls. 47), através do Recurso protocolado em 15.10.91, (fls. 48).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/FATURAMENTO, Exercícios de 1986 a 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13608.000059/91-21.

3. A Contribuinte apresentou a declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 16.05.95, resultando em provimento parcial, conforme Acórdão nº 106-07.249.

5. Neste processo em julgamento, a Contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito dou-lhe provimento, parcial, para adaptar a decisão do processo matriz a estes autos.

Brasília-DF., 22 de março de 1996


Wilfrido Augusto Marques - Relator